




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 437/2018

**Ementa:** Fiscalização realizada no âmbito da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, referente à segunda etapa da fiscalização denominada “Operação Caixa de Pandora”, com o objetivo de examinar a regularidade dos preços contratados e o cumprimento das obrigações contratuais relativos aos serviços de informática prestados pela empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. Relatório Final de Auditoria. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis. Alegações de defesa consideradas parcialmente procedentes, de modo a excluir os responsáveis citados da solidariedade dos débitos apurados nos autos. Aplicação de multa aos ex-gestores.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 13  
EM 18/01 DE 2019 PÁGINA(S) 9  
  
Secretaria das Sessões

**Processo n.º:** 16.840/2016-e.

**Nome/Função:** Sr<sup>as</sup>. Francisca das Chagas Nogueira e Nilva Lacerda Rios de Castro e Srs. Guilherme Boechat Veo e Marco Túlio Motta Santos, todos dirigentes da Codeplan à época dos fatos.

**Órgão:** Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan.

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

**Unidade Instrutiva:** Secretaria de Contas – Secont/TCDF.

**Representante do MPjTCDF:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

**Síntese das irregularidades apuradas:** ocorrência dos prejuízos identificados nos Achados 1 e 2 do Relatório Final de Auditoria, materializados pela omissão dos responsáveis em fiscalizarem a execução de diversos contratos celebrados entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., originados da não prestação integral dos serviços relativos aos Contratos n.ºs 18/2005, 19/2005, 32/2005, 35/2005, 39/2005, 54/2005, 55/2005, 58/2005, 60/2005 e 10/2006, no montante de R\$ 117.547.945,29, atualizado até 18.05.2018 (Achado 2 do Relatório Final de Auditoria).

**Valor da multa aplicada (individualmente):** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em harmonia com a unidade instrutiva e o órgão ministerial, com os ajustes e acréscimo propostos pelo Relator, em:

I) aplicar aos responsáveis a multa acima indicada, de que trata o inciso III do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, fixada nos termos do inciso III do art. 272 do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar n.º 01/1994);

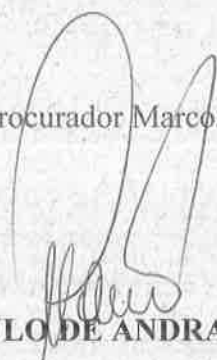
III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994, caso não atendida a notificação.

ATA da Sessão Ordinária nº 5092, de 6 de dezembro de 2018.

**Presentes os Conselheiros:** Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPjTCDF presente:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.




**MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

Presidente da Sessão



**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Conselheiro-Relator



**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**

Procurador do Ministério Público

junto à Corte